

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Apresentação: 27/11/2020 10:40 - Mesa

PL n.5286/2020

Altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera o artigo 4º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 renumerando o parágrafo único, que passa a §1º e inserindo §§ 2º e 3º, para instituir a regionalização de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

**Art. 2º** - O artigo 1º da Lei da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º.....*

*§1º - No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.*

*§2º - O preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo será destinado aos alunos residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o campus do Instituto Federal de Ensino Técnico de nível médio correspondente.*

*§3º - Excepcionam-se ao §2º deste artigo os casos em que o campus esteja localizado em outro estado-membro do município de residência do aluno, mas*

Documento eletrônico assinado por Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), através do ponto SDR\_56081, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 1 6 1 2 0 1 8 1 0 0 \*

*que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado.” (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que no Brasil há enorme defasagem de vagas no sistema educacional de ensino técnico, o que o torna incapaz de atender a demanda daqueles que querem adentrar em Instituição de Ensino desta natureza. O número de vagas é sobremaneira inferior, o que enseja uma concorrência hercúlea para aqueles que almejam vaga nas citadas instituições.

Esta realidade obriga que muitos estudantes tentem vagas em Instituições Federais localizadas em outros estados, diferentes daquele em que reside. Apoiados por sua competência e dedicação, tais concorrentes inúmeras vezes logram êxito e conseguem vagas nestas (distantes) instituições, o que os obriga a, se quiserem frequentar o curso para o qual concorreram, transferir sua residência para um local próximo à Instituição.

No entanto, tem-se percebido incontáveis casos de posterior desistência desses candidatos, quando já iniciado o período letivo do curso, o que impossibilita que outro candidato ocupe a vaga. Isso ocorre porque, obrigado a se deslocar de seu estado de origem para assumir a vaga que conquistou, há clara dificuldade de adaptação ao novo estado em que fica situado o campus da instituição de ensino técnico.

O resultado disso é que a vaga para qual tanta concorrência houvera se torna inaproveitável, o que impede que outro estudante, que se dedicou igualmente àquele que conseguiu a vaga, possa assumi-la.

Por outro lado, reconhecemos que há municípios em que a própria instituição de ensino técnico do estado se encontra distante e, por vezes, o instituto de outro estado é o que se encontra mais próximo e acessível. Por isto,



não podemos estabelecer tal regra como absoluta, daí a importância no proposto §3º do artigo 2º deste projeto, que excepciona as instituições de ensino técnico de nível médio que se encontrem na faixa de influência socioeconômica daquela região.

Com a apresentação desta proposta, pretendemos diminuir os casos de abandono de vagas nos Institutos Federais de ensino técnico de nível médio, ocasionados pela inadaptação de candidatos que vieram de outros estados, além de atender ao disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal, que constituem objetivos fundamentais que devem ser buscados incessantemente pelo Estado brasileiro.

Assim, acreditando que com esta proposição estaremos diminuindo a situação de abandono de vagas acima descrita, bem como garantindo que essas vagas atendam efetivamente os alunos carentes, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**

